

ASPECTOS JURISDICIONAIS DO MEIO AMBIENTE

Glaucia Maria de Araújo Ribeiro (*)

Sumário: 1. Introdução - 2. A importância do meio ambiente - 3. O conceito jurisdicional de meio ambiente - 4. Meio ambiente e os bens ambientais - 4.1. Solo - 4.2. Água - 4.3. Ar - 4.4. Fauna, flora e recursos genéticos - 4.5. Ecossistemas - 4.6. Processos ecológicos - 4.7. Paisagens - 4.8. Patrimônio cultural - 5. Regimes jurídicos do meio ambiente e dos bens ambientais - 5.1. Meio ambiente como bem de uso comum do povo - 5.2. Regimes jurídicos dos bens ambientais - 5.2.1. Os solos - 5.2.2. As águas - 5.2.3. O ar - 5.2.4. A flora e a fauna - 5.2.5. Recursos genéticos, ecossistemas, processos ecológicos e paisagens - 5.2.6. Patrimônio cultural - 6. Meio ambiente: direito humano fundamental - 7. O homem, destinatário da proteção jurídica - 8. Conclusão - Bibliografia.

1. Introdução

A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social, implicando no reconhecimento dos direitos sociais, com consciência de novos desafios, não só a vida e à liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os homens de todas as nações, redundando no surgimento de uma nova geração – a terceira – a dos direitos fundamentais, incluído neste o meio ambiente.

As normas constitucionais assumiram a importância de que o direito à vida, como fundamento de todos os direitos fundamentais do homem, só haverá de existir se se orientar de todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente,

* Formada pela Universidade Federal do Amazonas em Direito e Filosofia, especialista em Administração Pública com ênfase em Direito Público pelo Centro Universitário Nilton Lins, Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, Professora de Direito Comparado e Direito Administrativo na Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

vez que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida humana.

Busca, portanto, o direito ambiental harmonizar a prática produtiva social com a manutenção da natureza e a melhoria da qualidade de vida. Ou seja, a vivência humana para alcançar o bem-estar social tem que estar compatível com o meio ambiente ecologicamente equilibrado, já que os recursos naturais propiciam produção, produção traz trabalho e riqueza e, conseqüentemente, alcança o ideal disposto no art. 6.º combinado com o art. 1.º da Constituição da República: a garantia de uma existência digna.

Importante frisar que o objetivo maior das leis é a prevenção do dano ambiental, e não sua reparação. E, em questões ambientais, é muito melhor prevenir do que tentar remediar o que muitas vezes é irremediável.

Há muitos valores preciosos em jogo, quando se reclama providência na esfera judicial. O impacto ambiental reflete na questão econômica, no sentido de que a desconsideração deste aspecto pode acarretar em maior prejuízo ambiental devido à quebra de elos de cadeias produtivas, e portanto, podendo gerar instabilidades econômicas e extinção de empregos, aumentando assim o dano ao meio ambiente.

Sob o prisma da importância da preservação do meio ambiente para o homem é que discorreremos as linhas a seguir.

2. A importância do meio ambiente

A Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, foi a primeira definição em nosso Direito positivo, ao conceituar o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”¹.

A conceituação legal é ampla, extrapolando a relação do ambiente ao homem e englobando todas as formas de vida, alargando assim, ilimitadamente, a possibilidade de defesa da

¹ Art. 3.º, inciso I, da Lei n.º 6.938/1981.

flora, da fauna, das águas, do solo, do subsolo, do ar.

A Constituição Federal de 1988 reforçou o significado de meio ambiente, demonstrando mais uma vez que se incluem como noção de meio ambiente o chamado patrimônio cultural (bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, arqueológico, turístico, paisagístico, urbanismo, zoneamento, meio ambiente do trabalho etc.), o patrimônio artificial (interação do homem ao ambiente), e o patrimônio natural (o solo, a água, a vida etc.).

Remonta à época da colonização a regulamentação da matéria ambiental no Direito pátrio. Portugal, durante as suas conquistas marítimas, já emanava normas de tutela do ambiente, compiladas no Livro V das Ordenações Afonsinas, que, em 1393, ordenara a proibição ao corte deliberado de árvores frutíferas.

Durante o período colonial brasileiro vigiam as Ordenações Manuelinas com alguns dispositivos legais protegendo o meio ambiente. No Livro V, Título LXXXIV havia proibição à caça de perdizes, lebres e coelhos com instrumentos capazes de causar sofrimento na morte dos animais.

A primeira lei brasileira de proteção florestal, denominada "Regimento do Pau-Brasil" foi editada em 1605, com vigência até o ano de 1859, com o objetivo de racionalizar o extrativismo e, em 1635, foram instituídas as conservatórias, reservas florestais onde deviam ser preservados os exemplares de propriedade real. Tais providências não foram suficientes para evitar praticamente a extinção da referida espécie.

Atualmente, a questão ambiental exige uma reflexão sobre o modelo de sociedade escolhido e as dimensões dos prejuízos que o planeta sofrerá caso não haja ação eficaz para a garantia do equilíbrio ecológico.

É sob um clima de pessimismo, nos dias atuais, que se analisa os indicadores ambientais. A busca pelo desenvolvimento sustentável, de forma a assegurar o respeito à integridade e à dignidade dos seres humanos, depende da conscientização dos cidadãos acerca dos seus direitos e responsabilidades.

As questões ambientais necessitam de iniciativas para preservar os ambientes do planeta e melhorar a qualidade de vida de seus habitantes, além de traçar novos rumos para alcançar

o desenvolvimento sustentável – utópico conceito segundo o qual a satisfação das necessidades da geração atual não pode nem deve comprometer os recursos dos quais dependam as gerações futuras. Efeito estufa, extinção de espécies, superpopulação e degradação dos solos demonstram que a situação está pior do que se imaginava.

A pobreza do Terceiro Mundo, causa e efeito de degradação ambiental, tampouco teve grande alívio na década da globalização. Metas e meios para se chegar ao desenvolvimento sustentável devem ser entendidos como dinheiro para investir no ambiente e nos países pobres. Na atual conjuntura econômica internacional, os países ricos não parecem muito dispostos a pôr a mão no bolso.

Depois, o clima político nunca esteve tão hostil à cooperação entre as nações, desde a Guerra Fria. Os EUA passaram sistematicamente a desprezar os acordos multilaterais, especialmente na área ambiental. O símbolo maior dessa guinada ao unilateralismo foi a rejeição, em 2001, do Protocolo de Kyoto – acordo contra gases que causam o aquecimento global.

A degradação ambiental é problemática que atinge toda as nações e engloba a solução dos problemas ambientais globais. O cerne da questão gira em torno da conciliação entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente e saber qual a prevalência de um sobre o outro. A pergunta torna-se relevante, na medida em que dados mostram que a corrida entre a degradação e desenvolvimento está sendo vencida pela primeira, principalmente quando se observa as condições de vida miseráveis do terceiro mundo como forma de desenvolvimento econômico, que implica na pauperização e marginalização da imensa maioria da população do mundo.

O problema é que aliviar a penúria de um terço do planeta é muito difícil, trabalhoso, e requer muita perseverança. Gerar prosperidade sem impacto ambiental é ainda mais. A discrepância entre objetivos econômicos e ambientais não é de fácil solução.

O que se pretende é que, sem esgotamento desnecessário dos recursos ambientais, haja possibilidade de se garantir uma vida mais digna a todos, adotando medidas efetivas de proteção

do meio ambiente sem prejudicar o desenvolvimento econômico. É a efetivação do princípio de proteção ao meio ambiente como princípio econômico unindo preceitos de sadia qualidade de vida, defesa do meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

É certo que fatores econômicos influenciam diretamente no meio ambiente e normas de caráter econômico fazem parte de nosso ordenamento jurídico, onde se vislumbra a finalidade econômica como pano de fundo ao desenvolvimento do país.

José Afonso da Silva² aponta claramente a vinculação de tais preceitos ao afirmar que “são dois valores aparentemente em conflito que a Constituição de 1988 alberga e quer que se realizem no interesse do bem-estar e da boa qualidade de vida dos brasileiros. Antes dela, a Lei 6.938/81 (arts. 1.º e 4.º), já havia enfrentado o tema, pondo, corretamente, como o principal objetivo a ser conseguido pela Política Nacional do Meio Ambiente a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. A conciliação dos dois valores consiste, assim, nos termos deste dispositivo, na promoção do chamado desenvolvimento sustentável, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades e do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. Requer, como seu requisito indispensável, um crescimento econômico que envolva equitativa redistribuição dos resultados do processo produtivo e a erradicação da pobreza, de forma a reduzir as disparidades nos padrões de vida e melhor atendimento da maioria da população. Se o desenvolvimento não elimina a pobreza absoluta, não propicia um nível de vida que satisfaça as necessidades essenciais da população em geral, ele não pode ser qualificado de sustentável”.

Consolidar os preceitos legais e transformá-los em práticas efetivas são as únicas formas de o planeta alcançar o patamar de políticas afirmativas que possam contribuir para reverter os altos níveis de pobreza, de devastação ambiental ou de fragilidade

² SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4.ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002. p.26/27.

dos poderes públicos responsáveis pelo planejamento e pelo controle e fiscalização das ações de degradação socioambiental no mundo.

3. O conceito jurisdicional de meio ambiente

A conceituação de meio ambiente começou a ser delineada no âmbito do Direito Internacional em 1966 com a aprovação pela ONU do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais onde consagrou, no artigo 12/1, um dever de promoção da qualidade do meio ambiente por parte dos Estados. Mais adiante, em 1972, durante a Conferência Mundial sobre a questão ambiental surge a Declaração de Estocolmo. Ao ambiente foi dada uma valoração extratemporal, que significa, para os Estados, um dever de uso racional dos recursos naturais, destacando sua preservação para as gerações futuras.

O incremento da conscientização humana na necessidade de preservar os bens ambientais surgiu em momento posterior e atravessou fronteiras sob a ótica de que o uso racional do bem ambiental deve harmonizar o incremento do progresso e a limitação dos recursos ambientais.

Considerar o meio ambiente como bem jurídico é o primeiro passo para se definir os contornos do ambiente, dentre as várias acepções jurídicas, como objeto de proteção jurídica, pois o que se pretende é salvaguardar a natureza enquanto bem para o homem.

O conceito jurídico de meio ambiente em nosso ordenamento jurídico deu-se com o advento da Lei 6.983/81, que, em seu art. 3.º, I, dispõe que:

“Art. 3.º - Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – meio ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

Paulo Bessa Antunes³ assinala que “a própria Lei 6.938/81 estabelece, em seu art. 2.º, I, que o meio ambiente deve ser considerado como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo. A noção de patrimônio público deve ser compreendida como um instrumento capaz de possibilitar a defesa do meio ambiente através de mecanismos de direito público. Não se trata, porém, do fato de que tenha havido uma desapropriação dos bens ambientais que se encontrem submetidos a regimes jurídicos de direito privado”.

Para o renomado Autor⁴, o conceito legal de meio ambiente está mais direcionado para os aspectos biológicos, físicos e químicos, considerando mais adequado o conceito estabelecido na Constituição de 1988, uma vez que une conceitos técnicos com conceitos sociais.

Acentua José Afonso da Silva⁵ que “o ambiente integrase, realmente, de um conjunto de elementos naturais e culturais, cuja interação constitui e condiciona o meio em que se vive. Daí por que a expressão ‘meio ambiente’ se manifesta mais rica de sentido (como conexão de valores) do que a simples palavra ‘ambiente’. Esta exprime o conjunto de elementos. O conceito de meio ambiente há de ser, pois, globalizante, abrangente de toda a Natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”.

E conclui dizendo que “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Justifica, então, sua visão unitária ao conceito de meio ambiente, integrando neste aspectos naturais e culturais⁶.

³ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, 7.ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 269.

⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa, op. cit., p. 270.

⁵ SILVA, José Afonso da, op. Cit., p.20.

⁶ Idem, ibidem.

4. Meio ambiente e os bens ambientais.

4.1. Solo.

A obrigação de preservação do solo visa o cumprimento da qualidade ambiental plena, elevada à categoria de regra constitucional como patrimônio da humanidade, impondo a todos o dever de conservar o solo, a fim de manter e melhorar sua capacidade produtiva.

O solo, para a Ecologia, em ecologia é um ecossistema formado pela camada de minerais e matéria orgânica que cobre muitas partes da superfície da Terra e pelos organismos que aí vivem permanentemente⁷. É, portanto, material da crosta terrestre, que se distingue das rochas, de cuja decomposição encerra matéria orgânica e vida bacteriana e, possibilita o desenvolvimento das plantas, bem como dependem dele a sobrevivência das espécies animais, a paisagem, as florestas e as plantações de subsistência.

A relação do homem com o solo, destaca-se pela sua dependência para com esse recurso natural. A destruição do solo, muitas vezes imperceptível, ocorre das práticas nefastas realizadas pelo homem, que buscando melhoria de vida, muitas vezes destrói a capacidade de nutrição do solo.

As práticas agrícolas predatórias, na qual se desenvolvem atividades agropecuárias de baixo nível tecnológico⁸, implicam na alteração das condições do solo reduzindo a capacidade vital da vegetação e, influenciando diretamente na economia mundial e na sociedade, pois a erosão do solo leva à impermeabilização do solo e, conseqüente, desertificação deste.

O uso do solo, utilizado como espaço urbano, também contribui para a sua degradação. Os espaços utilizados com construções leva a diminuição de áreas vazias, contribuindo para a sedimentação do solo, a diminuição de sua porosidade e ao desequilíbrio dos recursos hídricos dos vegetais, o que implica

⁷ www.wikipédia.org

⁸ SALES, Marta Celina Linhares. *Evolução dos estudos de desertificação no nordeste brasileiro*, pp.115-126.

na redução da vida orgânica.

A legislação brasileira vem destacando a preservação do solo, como bem ambiental, desde a elaboração do Código Florestal, buscando a manutenção e conservação da qualidade do solo, como fator indispensável à existência dos seres vivos. A Constituição de 1988, em seu art. 225, trata da proteção do meio ambiente e combate à poluição – incluindo a contaminação do solo – onde estabelece a possibilidade do Poder Público de criar espaços especialmente protegidos, assim como a obrigação de recuperação de área degradada.

O solo encontra-se situado sobre a massa rochosa, ou seja, sobre o subsolo, e sob a cobertura vegetal. Tira a sua substância de um e de outro. Desta feita, a proteção da vegetação se faz presente no art. 2.º e alíneas, do Código Florestal visando, conseqüentemente, a preservação do solo. Solo protegido pela vegetação não fica sujeito a erosões, desmoronamentos de encostas, assoreamento de cursos d'água com conseqüentes enchentes, fenômenos típicos de solos desprotegidos de vegetação.

O solo, indispensável ao equilíbrio ecológico, é fonte de nutrição para plantas e animais, elevado à categoria de recurso ambiental pelo art. 3.º, V, da Lei 6.938/81, possui proteção jurídica específica, art. 4.º, VI, da Lei 6.938/81, orientando a sua utilização de forma racional e disponibilidade permanente.

Não importa a quem pertença o solo, como bem ambiental, o solo tem a sua utilização sempre sujeita a legislação vigente, que condiciona a destinação a ele dada pelo proprietário, podendo ter seu uso diverso à vontade do titular do domínio ou ser mantido intocado para preservação de recursos naturais.

Assim sendo, a legislação vigente brasileira disciplina a utilização do solo, seja pelo homem do campo, seja pelo homem do meio urbano, com o objetivo de coibir a degradação da sua qualidade como recurso ambiental.

4.2. Água

Vital para a existência da vida, a água, desde a antiguidade, sempre foi revestida de forte teor simbólico, traduzida sua importância através de mitos e lendas em diferentes culturas.

No mundo moderno, com a ciência bastante desenvolvida, a água continua sendo, geradora de mitos, crença, doenças, fonte de energia e abastecimento, meio de transporte, opção de lazer e alimento.

É fato notório que a crescente urbanização e industrialização das cidades trouxe o conseqüente aumento da poluição hídrica. Os Estados passam a enfrentar o dilema de ter que se desenvolver, preservando o ambiente. A água, por ser um bem de uso difuso e público, participa desse impasse e torna-se um recurso dotado de valor econômico. Nosso planeta, em determinadas regiões, começa a sentir os problemas advindos de seu uso indiscriminado.

A gestão da água é muito importante. A solução não passa só pelo controle do uso, mas pela busca de alternativas no uso e na captação dos recursos.

A problemática da água levou a comunidade internacional a destacar a importância desse bem ambiental, em 1992, em Dublin, Irlanda, durante a Conferência Internacional sobre Água e Desenvolvimento, destacando princípios para a sua utilização e conservação para as futuras gerações.

A água vista como bem jurídico e fonte geradora de recursos econômicos só foi inserida em nosso ordenamento jurídico na Constituição de 1934, em seu art. 5.º, XIX, alínea j.

Antes, as Constituições de 1824 e 1891 foram omissas quanto à questão da água em nosso solo.

A Constituição de 1937, em seu art. 16, XVI, tratou da competência privativa da União para legislar sobre os bens de domínio federal, águas e energia hidráulica.

A Carta Política de 1946, em seu art. 5.º, XV, alínea I, indicava ser da competência da União legislar sobre riquezas do solo, mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca. Mais adiante, em seu art. 34 dispôs que os lagos e os

rios em terrenos de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual são bens pertencentes aos Estados. Em seus arts. 152 e 153, que dispunha da ordem econômica e social, as águas foram tratadas sob a ótica de bem ambiental de valor econômico.

A Constituição de 1967 em seus arts. 4.º, II; 5.º e, 161 e a Carta Magna de 1969 em seu art. 168 continuaram a indicar a competência para legislar sobre as águas e a tratar as águas como bem ambiental de peculiar valor econômico.

Mas foi a Constituição de 1988 que caracterizou a água como recurso econômico de maneira bastante clara e importante. Os rios, como elementos geográficos isolados, foram ignorados e passaram a ser vistos como parte integrante de uma bacia hidrográfica, implicando na gestão racional dos recursos hídricos, de forma a assegurar a sua proteção.

Paralelamente à Constituição de 1934, surge em 10.07.1934, o Decreto 24.643 – o Código de Águas, dispondo sobre o aproveitamento industrial das águas e, sobretudo, da energia hidráulica. A água foi, provavelmente, o mais antigo bem ambiental tutelado pelas leis especiais. O Código Civil de 1916 destinou uma das seções à água, mantendo a tradição de nosso Direito positivo brasileiro, vez que as Ordenações do Reino, a Resolução de 17/8/1775, Alvará de 27/11/1804, Consolidação das Leis Cíveis de Teixeira de Freitas já dedicavam capítulos sobre as águas.

O aproveitamento industrial da água e a exploração da energia hidráulica da água pelo Poder Público fizeram do Código de Águas o primeiro diploma legal a dispor sobre o tema. O Código trazia em seu bojo, ainda, mecanismos capazes de assegurar a utilização sustentável dos recursos hídricos, bem como garantir o acesso público às águas. Ou seja, dava ênfase às águas como recursos dotados de valor econômico para a coletividade.

Assim sendo, o Código de Águas pode ser dividido em duas partes, quais sejam, a primeira versa sobre as águas em geral e de seu domínio; a segunda aborda sobre o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, disciplinando a geração, transmissão

e distribuição de energia elétrica.

O Código de Águas cuida, ainda, da possibilidade de desapropriação das águas em face de necessidade ou utilidade pública, em seus arts. 32 e 33; das águas nocivas, nos arts. 109 a 116 e, no que concerne ao domínio, classifica as águas em três espécies: águas públicas, que podem ser de uso comum ou dominicais; águas comuns e águas particulares.

As águas públicas de uso comum, conseqüentemente, são: os mares territoriais, incluindo os golfos, baías, enseadas e portos; as águas interiores correntes ou dormentes, navegáveis ou flutuáveis; as águas correntes ou braços de quaisquer correntes públicas, desde que importem na navegabilidade ou fluviabilidade; as fontes e reservatórios públicos, assim como as nascentes que por si só possam constituir o *caput fluminis*.

As águas públicas dominicais são aqueles pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios. Municipais são as águas existentes nos limites de seu território; Estaduais as que se encontram no limite a dois ou mais Municípios ou percorrem território de dois ou mais Municípios; e da União, as águas marítimas, as situadas nos Territórios e as limítrofes de Estados ou do País, ou decorressem ou se dirigissem de um Estado para outro.

As águas comuns são as correntes não navegáveis, nem flutuáveis.

As águas particulares são as nascentes e demais águas contidas em terras particulares, excluídas as comuns e as públicas.

Note-se que a Constituição de 1988, segundo preceitua José Afonso da Silva⁹, alterou o Código de Águas, no que diz respeito ao domínio das águas, dividindo tal domínio entre a União e os Estados, desaparecendo as antigas águas municipais, as comuns e as particulares.

A Carta Magna visando à proteção ambiental abarcou como objetivo garantir a manutenção ou geração de condições indispensáveis a um meio ambiente ecologicamente equilibrado sem, contudo, esquecer o crescimento econômico. Tal aparente conflito gerou a feitura da Lei 9.433, de 08.01.1997 que instituiu

⁹SILVA, José Afonso da. op.cit. p. 121.

a Política Nacional de Recursos Hídricos, a fim dar sustentação às formas de proteção aos recursos hídricos nacionais.

A implementação de diretrizes contidas na Lei 9.433/97 sob o enfoque de novo ordenamento constitucional deverá amenizar a questão das águas em nosso território, uma vez que tem por objeto o uso racional dos recursos hídricos, visando a produção energética com proteção à qualidade desta.

Com vista no exposto, se faz necessário examinarmos alguns aspectos de seus dispositivos legais, tais como fundamentos e objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos. Tem por fundamento (art. 1.º), a razão de que a água é um bem de domínio público, ser recurso natural limitado, dotado de valor econômico, que, em situações de escassez, deve seu uso ser prioritariamente o consumo humano e a dessedentação dos animais. A gestão dos recursos hídricos deverá ser descentralizada e participativa entre Poder Público, usuário e coletividade, devendo proporcionar o uso múltiplo das águas. Seus objetivos (art. 2.º) buscam assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Como o aumento de destruição ambiental gera a busca redobrada por alternativas ecológicas, a preocupação com os nossos recursos ambientais gerou uma nova ordem constitucional e infraconstitucional em nosso Estado para definir e implantar o desenvolvimento sustentável em harmonia com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nossa legislação vigente sobre recursos hídricos denota exatamente a preocupação do legislador com esses aspectos.

4.3. Ar

O crescimento econômico tem originado em todo o mundo um aumento crescente da emissão de poluentes atmosféricos. Essa mudança no sistema ecológico de nosso planeta é capaz de comprometer os sistemas ambientais elementares. O acréscimo das concentrações atmosféricas destas substâncias, a sua deposição no solo, nos vegetais influi diretamente no gozo de direitos humanos, tais como o direito à vida e a saúde, direitos estes considerados como direitos humanos.

O ser humano respira oxigênio e, ao contrário do que ocorre com a água, que bebemos após tratamento prévio, consumimos o ar *in natura*.

A interação do ser humano com o meio ambiente produz resíduos, uma parte dos quais causam poluição do ar. Tais problemas resultam das denominadas fontes fixas e fontes móveis. As fontes fixas mais significativas são as indústrias, assim como as termoeletricas, utilizadoras de carvão ou óleo combustível e, incineradores de resíduos, os quais também se destacam por seu potencial poluidor. Já os veículos automotores, trens, aviões e embarcações marítimas, constituem-se nas chamadas fontes móveis de poluição de ar.

O ar é, portanto, fonte indispensável à sadia qualidade de vida, destacando-se como direito à vida. Embora a Constituição da República assegure o direito de respirar um ar sadio, faz-se necessário a implementação de políticas públicas, impondo ao Poder Público o dever de defender e de preservar a qualidade do ar para as presentes e futuras gerações.

Deriva da norma constitucional que o ar, elemento essencial que exerce influência sobre o meio no qual o homem vive, é um bem de uso comum do povo. Entretanto, a preocupação legal já se fazia presente muito antes de nossa Constituição de 1988. O Decreto-lei 1.413, de 1975, embora não tratasse especificamente da proteção da qualidade do ar, dispôs sobre o controle da poluição do meio ambiente provocada por atividades industriais. Em seguida, a Lei 6.803, de 1980, que versa sobre as diretrizes básicas para Zoneamento Industrial,

ditas regras de compatibilização entre a atividade industrial e a proteção do meio ambiente. O avanço veio com a Lei 6.938, de 1981, sobre a Política Nacional do Meio Ambiente que apresentou diretrizes e instrumentos legais para a proteção do meio ambiente e, conseqüente, qualidade do ar.

A problemática da poluição do ar pressupõe, ainda, um complexo de medidas que englobam o monitoramento da qualidade do ar, programas nacionais de controle da poluição do ar, além, é claro, de legislações pertinentes.

Dentre os programas nacionais de controle da poluição do ar, destaca-se: a) o PROCONVE, disposto através da Resolução 018/86 do CONAMA, de 06.05.1986, que disciplina o Programa Nacional da Poluição da Ar por Veículos Automotores, que disciplina a redução de emissões e, b) PRONAR, Resolução 005/89 do CONAMA, de 15.07.1989, que dispõe sobre o Programa Nacional de Controle da Qualidade do Ar, visa incrementar a gestão ambiental e o desenvolvimento socioeconômico do país, estabelecendo padrões primários e secundários de qualidade do ar, e padrões de emissão. Aparecem, neste contexto, os poluentes, tais como, monóxido de carbono, dióxido de enxofre, ozônio, óxido de nitrogênio, fumaça preta, partículas totais em suspensão.

A experiência atual demonstra que o problema da qualidade do ar está intrinsecamente ligada ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, elevado à status constitucional pelo nosso ordenamento jurídico, demonstrando que manter um padrão na qualidade deste, onde a concentração de poluentes não comprometa a saúde da população, é um desafio de extrema responsabilidade.

4.4. Fauna, flora e recursos genéticos

O termo fauna é o significado coletivo para a vida animal de uma determinada região ou período de tempo. Expressão correspondente para plantas é flora. Flora, fauna e outras formas de vida como os fungos são coletivamente chamados de biota¹⁰.

¹⁰ www.wikipédia.org.

Os animais que vivem em estado selvagem são elementos que formam a vida selvagem, compondo a fauna local, o qual consiste no conjunto dos animais que vivem em uma determinada área.

A fauna é fundamental no equilíbrio dos ecossistemas em geral, pois a relação entre animais e plantas se constituem em elo de procriação. Os animais são dispersores de sementes, vez que são excelentes agentes adubadores. Assim, se desaparecessem as plantas, os animais não sobreviveriam.

Essa intensa relação das plantas e dos animais também repercute nas condições climáticas, pois a temperatura e as precipitações climáticas, influem diretamente no clima, que, por sua vez, vai influir na fauna terrestre. Tais situações implicam no reino animal e no reino vegetal, já que formam uma fina camada na superfície da terra, denominada biosfera, regida por rigorosas leis fisiológicas que, em harmonia, permitem a sobrevivência das espécies. Dissolver esta harmonia significa que milhões de espécies entrem em processo de extinção, resultando na extinção da espécie humana, de sorte que, a manutenção da fauna e da flora é primordial para a manutenção da vida terrestre.

As múltiplas relações que têm entre si e com o ambiente físico, que se incluem redes alimentícias e intercâmbio de materiais ao seu redor, permitem e promovem o equilíbrio ecológico e a evolução das espécies. Sabemos que as espécies possuem estreita relação com o meio ambiente em que vivem, muitas vezes isolados em seus espaços físicos, vivendo em grupos reduzidos, o que os tornam, e muito, vulneráveis à ação predatória.

Os *habitats* das espécies são as condições ambientais que determinam a região habitada pela população de determinada espécie¹¹, às quais as espécies se adequaram geneticamente e sem as quais não podem sobreviver.

A quebra desse ciclo ecológico, ou seja, a depredação de *habitats*, influi na extinção das espécies, com repercussões nos equilíbrios dos sistemas ambientais. Por esse motivo, é que a preservação das diversas espécies – conhecida como

¹¹ www.wikipédia.org.

biodiversidade, incluindo todas as espécies de plantas, animais e microorganismos -, a qual está integrada a conservação dos recursos genéticos, é vista como de fundamental importância.

O que se tem observado é que quanto maior o número de espécies e de união entre elas, maior as condições de manutenção do equilíbrio ecológico. Espécies com número de componentes diminuto são mais suscetíveis a serem afetados pelas desordens do planeta. Desta feita, quanto mais acentuada a diversidade biológica na Terra, mais o planeta é considerado como um imenso ecossistema, cujo bem-estar pode ser medido pela diversidade das espécies de fauna e flora que nela habitam.

A biodiversidade é o termo utilizado para definir a variabilidade de organismos vivos, flora, fauna, fungos macroscópicos e microorganismos, abrangendo a diversidade de genes e de populações de uma espécie, a diversidade de espécies, a diversidade de interações entre espécies e a diversidade de ecossistemas¹².

A diversidade biológica, ou biodiversidade, refere-se à variedade de vida no planeta terra, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies, a variedade de espécies da flora, da fauna e de microorganismos, a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas; e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos¹³.

A Convenção da Diversidade Biológica, apresentada na reunião das Nações Unidas do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente (Eco-92), dispõe em seu art. 1º, que a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, implica no desenvolvimento econômico e social.

A legislação brasileira disciplina a proteção da fauna, da flora e dos recursos genéticos. A Constituição de 1988, em seu art. 225, § 1.º, II e VII, dispõe sobre a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País e à proteção da

¹² www.ambientebrasil.com.br.

¹³ Idem.

fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco a sua função ecológica e provoquem extinção das espécies. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/81, art. 4.º, VI, previu a preservação e a restauração dos recursos ambientais, entre eles a fauna e a flora, art. 3.º, V, seguindo a diretriz ditada pelo Código Florestal, Lei 4.771/65, que tratou da proteção das florestas e demais formas de vegetação, norteadas bases para a sua utilização, e na Lei de Proteção à Fauna, Lei 5.197/67, que estabeleceu a proteção da fauna silvestre. Um pouco mais atual, a Lei 8.974/95 regulamentou o uso de técnicas de engenharia genética e a liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

4.5. Ecossistemas

O progresso técnico e industrial que pode provocar um processo de deterioração da biosfera, levou a UNESCO, já em 1971, implantar o Programa “O Homem e a Biosfera - MaB”, cujo objetivo é levar em consideração a necessidade de se acelerar o progresso econômico das nações em vias de desenvolvimento e, por outro, a necessidade de manter-se uma vigilância constante sobre as formas de progresso técnico, promotoras de degradação ambiental, a fim de coibir o círculo vicioso entre crescimento e degradação ambiental¹⁴.

A globalização do mercado econômico, sem regulamentação externa nem auto-regulamentação verdadeira, criou novas ilhas de riqueza, mas também zonas crescentes de miséria; ela provocou e a vai continuar a provocar crises sucessivas, e sua expansão se dá sob a ameaça de um caos para a qual ela própria contribui e muito. Os avanços da ciência, da técnica, da indústria e da economia que vão levar a Terra adiante a partir de agora não são regulados nem pela política, nem pela ética. Assim, o que parecia dever assegurar o progresso futuro, é verdade, mas também gera e intensifica os perigos.

O convívio do homem com a natureza é um tema tão antigo quanto nossa espécie, mas essa relação está mudando e a

¹⁴ www.ambientebrasil.com.br

atuação do homem com o meio ambiental estar se tornando complexo e problemático.

As espécies possuem relações tão intrínsecas com as características do lugar que habitam que, qualquer interferência em seu meio, poderá modificar o ambiente em que habitam. Forma-se assim, o ecossistema – conjunto formado pela parte inanimada do ambiente (solo, água, atmosfera) e pelos seres vivos que ali habitam¹⁵. Todos esses elementos estão ligados entre si, tanto os elementos físicos, como os elementos vivos estão unidos numa mesma área, coexistindo num processo de dependência¹⁶. Assim, em uma floresta, a energia do sol permite que os vegetais vivam. Tais componentes mantêm relações de produção, consumo, decomposição e reciclagem de matérias e energia, em essenciais teias alimentares que demoram séculos para se formarem e estão em constante processo de transformação. Um ecossistema equilibrado significa que produtores, consumidores e decompositores desempenham atividades em proporções ideais para que todos possam sobreviver, e, ao mesmo, conectados com o meio abiótico, possam apenas os produtos essenciais serem extraídos e as condições naturais permaneçam inalteradas.

Qualquer modificação nesse ciclo de vida poderá implicar no desequilíbrio ecológico e, a consequente destruição de determinado ecossistema. O homem integra diversos ecossistemas e sua atuação deveria ser considerada tão natural quanto de qualquer outra espécie. No entanto, muitas vezes destrói o ecossistema em que vive por não saber respeitar o limite aceitável de sua intervenção no meio ambiente e da utilização dos recursos naturais.

Tais fatos fornecem uma visão agregada das pressões exercidas pelo homem sobre o ambiente, como densidade populacional, redes de estradas e hidrovias, infra-estrutura para geração e distribuição de energia elétrica e a própria área tomada por cidades e fazendas.

O meio ambiente é uma visão desanuviada de nossa influência sobre a Terra. É necessário encontrar oportunidades

¹⁵ www.cristalinolodge.com.br

¹⁶ www.clickmacae.com.br

para salvar a vida selvagem e terras virgens em áreas intocadas, e também para entender como as formas de conservação das matas, ambiente rural, subúrbios e cidades estão todas relacionadas.

Denota-se que não tem precedentes na história a escalada no consumo de recursos naturais ao longo do século 20. A conclusão é que o mundo se encontra numa grave crise ambiental, o que implica que a conservação de ecossistemas tem sido considerada de fundamental importância para existência da vida no planeta Terra.

Tão importante que a Lei 6.938/81, art. 2.º, IV, VIII e IX, eleva à categoria de princípio da Política Nacional do Meio Ambiente, a preservação de áreas representativas e ameaçadas de degradação, bem como a recuperação de áreas já degradadas.

4.6. Processos ecológicos

De acordo com Eugene P. Odum, os processos ecológicos acontecem tanto em nível individual e populacional, como nas comunidades, por exemplo, quanto se está absorvendo de energia por espécie ou pela comunidade. Estes processos fazem parte das relações das espécies entre si e com o meio que os cerca¹⁷.

Doutra banda, processo ecológico (CR, art. 225, § 1.º, I) significa “qualquer mecanismo ou processo natural que ocorre em diversas populações, em *habitat* natural, tais como competição, depredação, parasitismo, reprodução, seleção natural, evolução, alimentação, migração e outros”.

Conforme Eugene P. Odum¹⁸, “os organismos vivos e seu ambiente não-vivo (abiótico) estão inseparavelmente inter-relacionados e interagem entre si. Chamamos de sistema ecológico ou ecossistema qualquer unidade (biossistema) que abranja todos os organismos que funcionam em conjunto (a comunidade biótica) numa dada área, interagindo com o ambiente físico de tal forma que um fluxo de energia produza estruturas

¹⁷ ODUM, Eugene P. *Fundamentos de Ecologia*. Lisboa: Fundação Caluste Gulbenkian, 1988, p. 952.

¹⁸ ODUM, Eugene P. *Ecologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S/A, 1988.
184 - Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Amazonas v. 8

bióticas claramente definidas e numa ciclagem de materiais entre as partes vivas e não-vivas”.

Chega-se a conclusão, então, que as espécies animais e microorganismos que habitam em caráter definitivo ou provisório um ecossistema, e mesmo aqueles considerados como visitantes mantêm estreitas relações com a vegetação que reveste respectiva área.

Ficam demonstrados, os potenciais prejuízos ambientais ilustrados no exemplo indicado por Eugene Odum, quando indica a possibilidade de um organismo comportar-se de maneira bem diversa em sistemas diferentes, evidenciando que referida variabilidade guarda relação com outros componentes. Sobre o tema, afirma “Muitos insetos, por exemplo, são pragas destrutivas num *habitat* agrícola, mas não no seu *habitat* natural, onde são mantidos sob controle por parasitas, competidores, predadores ou inibidores químicos”.¹⁹

Um ecossistema depende de processos ecológicos ocorridos em seu interior. É o que acontece com a atividade de algumas espécies de animais que desenvolvem papel importante em um ecossistema, pois todos os elementos que compõem o ecossistema se relacionam com equilíbrio e harmonia e estão ligados entre si. Caso haja a alteração de um único elemento poderá ocorrer modificações em todo o sistema resultando na perda do equilíbrio existente²⁰. Afinal, assevera Édís Milaré²¹, o que mais interessa são os principais conjuntos de seres vivos que compõem o catálogo dos nossos recursos naturais e têm inestimável valor científico, alimentar, medicinal, recreativo, estratégico, suntuário e outros.

Em outro momento, um ecossistema depende de processos ecológicos exteriores que fluem em outro ecossistema. É o caso, por exemplo, da costa brasileira onde ocorrem diversos tipos de habitats, formando imensa diversidade de ecossistemas, pois as praias arenosas amplamente utilizadas pelo turismo, destacam-se inúmeros estuários e lagoas costeiras, arrecifes de arenito

¹⁹ Ibid, p. 9.

²⁰ www.faber-castel.com.br

²¹ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*, RT: São Paulo, 2.ª ed., 2001, p. 185.

paralelos à linha de praias e falésias, dunas e cordões arenosos, restingas, ilhas costeiras, ilhas oceânicas e etc²².

Torna-se claro, a partir de então, que os ecossistemas são geradores e utilizadores de processos ecológicos. Qualquer alteração ocorrida num ecossistema – por exemplo, em suas plantas ou animais, irá repercutir nos processos ecológicos a eles interligados e, vice-versa, pois uma agressão a esses processos ecológicos poderá implicar em degradação de ecossistemas e a desastres ecológicos.

Enfim, a conservação de ecossistemas é fundamental à existência de diversos processos ecológicos, tanto que a Constituição Federal consagra a obrigação do Poder Público de preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais. À evidência, referindo-se às comunidades de vegetais, animais, bactérias e fungos.

4.7. Paisagens

A Constituição de 1988 (art. 216, V) define que patrimônio cultural brasileiro são os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Paisagem, segundo Paulo Afonso Leme Machado²³, é a relação que se estabelece entre um lugar e um momento concreto, entre um observador e o espaço que ele abrange com o olhar. Constitui uma organização de elementos naturais, semi-naturais e construídos, definida pela interação de determinados ecossistemas que, em função de sua dimensão, intensidade e relação, estruturam o espaço e tipificam o território, cuja aparência é resultado de ação, de fatores naturais e humanos e de uma

²² www.ambientebrasil.com.br

²³ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 10ª ed., 2002, p.119.

união de ambos. São, portanto, as plantações, árvores, culturas e construções que resultam da ocupação do homem.

A preservação da paisagem dá-se como um todo, não podendo se analisar os elementos que a compõe individualmente. Assim como se observa um ecossistema natural como um todo, o mesmo procedimento deverá ser levado em conta durante a análise de uma paisagem, pois seus elementos se interagem na formação desta. A união desses elementos, muitas vezes, possuem uma conotação mais estética, do que ecológica. Desta forma, a paisagem é a busca de um meio ambiente que contemple tanto a herança cultural quanto a natural e que leve a natureza evolucionária da paisagem como um todo.

A paisagem revela-se assim, um veículo para assimilação e relacionamento de conteúdos de âmbito físico e humano, propiciando a criação de uma conduta responsável de preservação e valorização dos valores ecológicos e estéticos.

A paisagem é considerada sob a ótica cultural, ou seja, pela maneira de como um indivíduo ou uma comunidade percebe determinado território; dá testemunho ao passado e ao presente do relacionamento existente entre os indivíduos e seu meio ambiente; ajuda a especificar culturas e locais, crenças e tradições.

Deve-se levar em consideração que a paisagem, ainda citando Paulo Afonso Leme Machado, “não é concebida somente como um conjunto de bens naturais autóctones e sem intervenção humana. Não se trata da exclusiva proteção de uma paisagem virgem ou intocada, ainda que esta seja merecedora, também, de proteção”.²⁴

Verificamos assim, a relevância da paisagem urbana como fator de incremento à qualidade de vida do cidadão. Fatores negativos como o uso insustentável de recursos naturais do solo, subsolo, água e atmosfera; desenvolvimento descontrolado dos setores da indústria, energia, turismo e lazer; desenvolvimento urbano mal planejado e executado, sobretudo nas zonas suburbanas; instalação de grandes construções ou de infraestrutura de transportes sem a necessária avaliação a respeito das áreas em que estão situadas, fazem com que seja crescente o

²⁴ Idem, p. 120.

interesse pelo estudo da paisagem, especialmente às transformações que os espaços vêm sofrendo, à sua desarticulação funcional e aos problemas ambientais que preocupam cada vez mais as sociedades.

Existe, desta forma, a preocupação pelo equilíbrio dos ecossistemas, que definem as diversas paisagens, a identificação dos elementos e das relações estabelecidas de conservação e uso racional da natureza como um todo.

4.8. Patrimônio cultural

As produções históricas do homem advindas de seu relacionamento com o meio ambiente, despertou na humanidade a necessidade de se proteger o meio ambiente resultante dessa relação, levando em consideração que meio ambiente não significa apenas o mundo natural, mas também o mundo artificial e cultural, fruto de sua convivência com a natureza.

Em nosso ordenamento jurídico constatamos que desde a Constituição de 1934, assim como nas Constituições de 1937, de 1946, de 1967 e de 1969 já se protegia o patrimônio cultural brasileiro, limitando-se a declarar protegidos bens de valor histórico, artístico, arqueológico e paisagístico. Entretanto, cabe a Constituição de 1988 a amplitude do conceito de patrimônio cultural.

Descreve a Constituição Federal em seu art. 216:

“Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I – as formas de expressão;
- II – os modos de criar, fazer e viver;
- III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV – as obras, objetos, documentos, edificações

e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico”.

Como destaca Édis Milaré²⁵ ao definir tais conceitos: “Sob a denominação ‘Patrimônio Cultural’, a atual Constituição abraçou os modernos conceitos científicos sobre a matéria. Assim, o patrimônio cultural é brasileiro e não regional ou municipal, incluindo bens tangíveis (edifícios, obras de arte) e intangíveis (conhecimentos técnicos), considerados individualmente e em conjunto; não se trata somente daqueles eruditos ou excepcionais, pois basta que tais bens sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira”.

Denota-se que a Constituição ampliou os termos de patrimônio cultural descritos no Decreto-lei 25/37, por ela recepcionado, dando uma visão mais ampla aos conceitos de “histórico e artístico”, envolvendo todos os acontecimentos sociais que envolvem a cultura de um povo.

A expressão patrimônio ambiental clarificou o conceito de patrimônio cultural, abrangendo não só os bens de valor excepcional, mas também os de valor cotidiano; os monumentos individualizados e os conjuntos; a arte erudita como também a realizada pelo povo, os bens naturais, assim como os realizados pelas mãos do homem. Todos esses bens foram considerados patrimônio cultural, desde que sejam portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos que formam a sociedade brasileira.

A proteção ao patrimônio cultural não se limita a bens materiais e o meio que lhe rodeia, como monumentos ou os conjuntos de edificações de valor artístico, histórico, turístico e paisagístico, como ainda abrange os bens imateriais e aqueles que atingem a sociedade como produtora e beneficiária do bem

²⁵ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, 2.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001.

cultural, ou seja, bens que possuem como referencial fatos e acontecimentos históricos ou à memória ou identidade de grupos sociais, possuindo a característica de bens imateriais de expressivo valor cultural a ser preservado.

O conceito de patrimônio cultural dado pela Constituição de 1988 consolida a importância deste como bem de uso comum do povo, como prevê a obrigação do Poder Público e de toda coletividade resguardar a incolumidade de todas as formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver o patrimônio público cultural.

5. Regimes jurídicos do meio ambiente e dos bens ambientais

5.1. Meio ambiente como bem de uso comum do povo

O art. 225, *caput*, da Constituição de 1988 dispensou o tratamento jurídico qualificando-o como bem de uso comum do povo, abrangendo o conceito disposto no novo Código Civil, art. 99, I, considerando-o como um bem público, dando-lhe a mesma conotação do art. 2.º, I da Lei 6.938/81 que classificava-o como patrimônio público de uso coletivo.

Na doutrina civilista, bem de uso comum do povo significa bem público de uso comum do povo (*res communes omnium*), demonstrando que a propriedade pertence à coletividade, estando a Administração Pública incumbida de sua gerência e guarda. Ao Poder Público cabe, através de medidas preventivas ou repressivas, orientar as formas de como usufruir o meio ambiente, salvaguardando-o, para que toda coletividade tenha o direito de utilizá-lo como um bem comum.

Desta maneira, incide sobre o meio ambiente, o regime jurídico dos bens de uso comum do povo, embora a Constituição Federal tenha utilizado a expressão com o objetivo de proteger a qualidade ambiental.

Por essa razão, meio ambiente é bem de toda a coletividade, não dotado de personalidade jurídica, possuindo a característica de bem indisponível. Logo, o Poder Público não pode dispô-lo,

pois não integra o patrimônio disponível do Estado. Sua indisponibilidade está disposta no art. 225, *caput*, ao preservá-lo às gerações futuras. Ou seja, é dever das gerações atuais entregá-lo às gerações futuras como um bem ecologicamente equilibrado.

Ressalte-se que meio ambiente além de pertencer a todos e ser indisponível, possui a característica de ser insuscetível de apropriação. Ou seja, o Estado atua como simples gestor, já que não é dono desse bem. É de se notar, que sua atuação como administrador do bem público, deverá ocorrer com a participação de toda a sociedade, pois não exerce o monopólio da gestão do meio ambiente, devendo administrá-lo em parceria com a coletividade.

Mesmo os particulares não poderão se apropriarem do meio ambiente como bem imaterial, ou seja, como conjunto de meios que condicionam, abrigam e regem a vida. Entretanto, o que, eventualmente, poderão ser apropriados, inclusive para fins econômicos, são determinados elementos corpóreos que integram o meio ambiente e os bens ambientais, tais como florestas, solos, flora, fauna, determinados bens móveis e imóveis que compõem o patrimônio cultural, desde que respeitem as limitações impostas pela legislação e que essa apropriação dos bens materiais não implique em apropriação pessoal do meio ambiente como bem imaterial.

A conotação dada pela Constituição ao termo “uso comum” significa que meio ambiente deve ser partilhado e usufruído por todos e, não por alguns membros da coletividade, sempre respeitando a condição de preservá-lo para sadia qualidade de vida para a presente e futuras gerações. A legislação em vigor, admite a utilização de bem de uso comum do povo por toda a coletividade de forma a propiciar o bem-estar das futuras gerações, deixando de lado a visão clássica de que bem de uso comum do povo poderia ser usufruído, de forma livre e competitiva, por quem quer que seja, indiscriminadamente.

Como consequência desta nova interpretação legislativa, o meio ambiente visto como *res communes omnium*, elevou o Estado à categoria de gestor e administrador desse bem público, devendo adotar medidas de ação à garantia de sadia qualidade de vida

para a presente e futuras gerações, conforme estabelece o § 1.º do art. 225 da Constituição Federal.

5.2. Regimes jurídicos dos bens ambientais

A legislação ambiental brasileira dispõe de normas específicas que levam em consideração a diversidade dos bens ambientais. Desta feita, várias normas jurídicas dispensaram tratamento jurídico aos bens ambientais, sem levar em conta a preocupação dos referidos bens dentro de um contexto ecológico e ambiental. Entretanto, leis ambientais mais modernas trouxeram em seu bojo a respectiva preocupação com o tema, respeitando a matéria no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

Tanto é assim que o regime jurídico da Lei 6.938/81 disciplina, genericamente, os recursos ambientais – art. 3.º, V – dando-lhe especial atenção à proteção do bem ambiental ao prever a preservação e restauração com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente de todos para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida – art.4.º, VI, da Lei 6.938/81.

A Lei que rege a Política Nacional do Meio Ambiente - Lei 6.938/81- e as demais leis que formam o sistema legal que disciplinam os bens ambientais serão analisados a seguir, levando em consideração cada recurso ambiental e suas características ímpares.

5.2.1. Os solos

Sob a ótica do Direito Civil o solo, assim como seu subsolo, é bem imóvel por natureza, passível de apropriação, art. 79 do novo Código Civil, podendo ser seu titular pessoa pública ou privada. A propriedade do solo abrange a do espaço aéreo e subsolo correspondentes (art. 1.229 do Código Civil), exceto os recursos minerais nele encontrados, pois são considerados bens da União, conforme art. 20, IX da Constituição Federal.

No direito civil, os solos acompanham a destinação a eles

dada pelo dono. Já na ótica do direito ambiental, os solos por serem áreas vitais para a manutenção e preservação das plantas e animais, essenciais para o equilíbrio ecológico, recebem o tratamento de recursos ambientais – art. 3.º, V da Lei 6.938/81 – direcionando sua manutenção e preservação nos moldes do art 4.º da Lei 6.938/81, ou seja, sua utilização deverá ser racional e sua disponibilidade será permanente.

Significa dizer que, independentemente da titularidade das terras em que se encontram, os solos, considerados como bem ambiental, seguem as regras do regime jurídico previamente estabelecido, ou seja, condicionam sua destinação a eles dada pelo proprietário, podendo, de acordo com o caso, ser utilizado para diversas atividades ou ser mantido intacto para a sua preservação como fonte de recurso natural.

O principal objetivo desse regime jurídico é demonstrar que o uso do solo não pode estar desvinculada da atividade humana que dele necessita para ser desenvolvida, ao mesmo tempo que recebe tratamento específico das leis visando a tutela da manutenção e conservação da qualidade do solo, “como recurso e fator que compõe o ambiente artificial e cultural e como elemento físico-químico que dá suporte aos seres vivos, como bem explica Édis Milaré.²⁶

5.2.2. As águas

O Código das Águas define as águas em três categorias básicas, a saber: públicas, comuns e particulares. As públicas se subdividem em de uso comum ou dominicais, conforme sejam utilizadas pela comunidade ou pertençam ao domínio de entes estatais. As águas comuns são as correntes não navegáveis e nem fluviáveis. E as águas particulares são as nascentes e as demais localizadas em domínio privado, desde que não classificadas entre as públicas e as comuns²⁷.

²⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, São Paulo:RT, 2.ª ed., 2001, p. 154/155.

²⁷ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*, Lumen Juris:Rio de Janeiro, 7.ª ed., 2004, p. 809/811.

Na lição de José Afonso da Silva²⁸ “são da União os lagos, rios e qualquer corrente de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham (Constituição, art. 20, III), assim como o mar territorial (art. 20, VI), os potenciais de energia hidráulica, (arts. 20, VIII, e 176) e os depósitos de água decorrentes de obras da União (art. 26, I), como são os açudes construídos nas regiões assoladas pelas secas.

Aos Estados foram atribuídas as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União (art. 26, I). Incluem-se aí, portanto, os lagos em terreno de seu domínio e os rios que tenham nascente e foz no seu território, salvo os que estiverem nas condições referidas no art. 20, III, como de domínio da União. Abre-se, no entanto, aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em comum com a União, a competência para registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos (art. 23, XI), sendo tais concessões de competência também da União”.

O art. 3.º da Lei 6.938/81 considera as águas, assim como os solos, recursos ambientais essenciais à manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida, de preservação e restauração obrigatórias com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 4.º da Lei 6.938/81).

A água é, nesse sentido, insuscetível de apropriação privada, em virtude de se caracterizar como indispensável à vida, assevera José Afonso da Silva²⁹. As águas, ditas particulares, nada mais são do que a passagem desse leito em propriedade particular, ficando o proprietário desse domínio, responsável por sua apropriação e administração, enquanto estão no interior desta. A água como bem de uso comum de todos se torna assim, imune à apropriação.

Acompanhando essa característica da água como bem ambiental é que a Lei 9.433/97 ao disciplinar a Política Nacional de Recursos Hídricos a considerou como bem de domínio público,

²⁸ SILVA, José Afonso da. op. cit., p.121.

²⁹ Idem, ibidem.

definido como recurso limitado, dotado de valor econômico e sujeito a usos múltiplos, a ser gerido no contexto da bacia hidrográfica, eleita como a unidade territorial de gestão das águas – art. 1.º, I, II, IV e V.

Como se observa, o ordenamento jurídico em vigor dispensa a água tratamento essencialmente protetor a sua sadia qualidade como primordial ao equilíbrio ecológico, especificando o modo de como utilizar desse essencial bem da vida.

5.2.3. O ar

Em nosso sistema legal, o ar é considerado bem de uso comum do povo, não se confundindo com espaço aéreo, definido como imóvel que acompanha a propriedade do solo subjacente (art. 1.229 do novo Código Civil). É, portanto, *res communes omnium*, essencial à vida de todos os seres.

Definido como bem ambiental pelo art. 3º, V da Lei 6.938/81, destinado ao uso comum de todos, é bem insuscetível de apropriação, embora sua utilização seja livre, amolda-se às necessidades da pessoa humana, somente podendo ser utilizado se compatível com sua finalidade máxima, qual seja, a de condutor de oxigênio necessário à respiração e ao funcionamento do aparelho respiratório e circulatório do homem, dos animais e dos vegetais, ficando proibida a sua degradação e posterior poluição.

Como *res communes omnium* e recurso ambiental fica resguardada sua utilização, impondo seu uso racional e disponibilidade permanente a todos, a fim de que seja mantido o equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4.º, VI, da Lei 6.938/81).

5.2.4. A flora e a fauna

No Código Civil, art. 79, vemos que as plantas e as florestas, quando árvores de grande porte, serem classificadas como acessórios do solo, sendo caracterizadas como bens imóveis, seguindo a sorte das terras que aderem, mas se retiradas de seu

substrato adquirem as características de bens móveis, seguindo o destino que lhe der o seu dono.

Quando o Código Florestal, Lei 4.771/65, imputa ao Poder Público o dever de regular o aproveitamento e a conservação das florestas, em virtude da utilidade da vegetação para as terras que elas revestem, estas são denominadas de “bens de interesse comum dos habitantes do País” (art. 1.º, *caput*). A partir daí, incidem sobre elas as limitações previstas no sistema legal, e se desobedecidas as regras impostas, poderão ser lhes imputadas restrições pelo uso nocivo da propriedade (art. 1.º, § 1.º da Lei 4.771/65). Limitações estas que poderão ser: proibição da supressão das vegetações em áreas de preservação permanente (arts. 2.º e 3.º da Lei 4.771/65) e em áreas de reserva florestal legal (art. 16 da Lei 4.771/65).

Por fim, temos um outro conceito dado à flora, como recurso ambiental e bem incorpóreo com função ecológica que, segundo definição de Álvaro Luiz Valery Mirra (p. 43), é o “conjunto de espécies vegetais a serem protegidas para a manutenção da diversidade biológica, insuscetível da apropriação individual (art. 5.º da Lei Federal 4.771/65, arts. 3.º, V, e 4.º, VI, da Lei Federal 6.938/81 e art. 225, § 1.º, VII, CF)”.

Na fauna, constatamos processo semelhante à flora. O novo Código Civil traz em seu art. 1.228, § 1.º a preocupação com a preservação da flora e da fauna, buscando despertar no homem o seu direito de propriedade em harmonia com a preservação da flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como devendo ser evitada a poluição do ar e das águas.

Na legislação concernente à Proteção à Fauna (Lei 5.197/67) e no Código de Pesca (Decreto-lei 221/67) a fauna, junto com seus abrigos e criadouros naturais, é vista como propriedade do Estado e bens de domínio público, respectivamente art. 1.º, *caput* da Lei 5.197/67 e art. 3.º do Decreto-lei 221/67.

Mais adiante, com a Lei 6.938/81 e a Constituição Federal, a fauna passa a ser vista como conjunto de espécies animais, com função ecológica reconhecida, essencial à preservação da biodiversidade - art. 225, § 1.º, VII, da CF – incorporando a

feição de recurso ambiental – art. 3.º, V, da Lei 6.938/81 – e bem incorpóreo insuscetível de apropriação, se enquadrando assim, na modalidade de bem público de uso comum e, como tal, passa a incidir sobre a fauna o disposto no art. 4.º, VI da Lei 6.938/81, qual seja, o uso racional e disponibilidade permanente desse bem ambiental, visando a preservação e manutenção do equilíbrio ecológico.

5.2.5. Recursos genéticos, ecossistemas, processos ecológicos e paisagens

Disciplinados recentemente pelo nosso ordenamento jurídico – art. 225, § 1.º, I e II, e art. 216, da Constituição Federal e art. 2.º, IV, da Lei 6.938/81, embora não possuam leis que definam suas qualificações e regimes jurídicos, são considerados universalidades compostas de bens corpóreos e incorpóreos, afora os processos ecológicos que são constituídos somente por bens incorpóreos, definidos como bens públicos de uso comum.

José Afonso da Silva³⁰ os denomina como bens de interesse público, subordinados a um regime específico, que tem por fim a consecução de um objetivo almejado por toda coletividade – qualidade do meio ambiente, com vista a uma boa qualidade de vida, onde se incluem os bens imóveis de valor histórico, artístico, arqueológico, turístico, e as paisagens de notável beleza natural, que integram o meio ambiente cultural, assim como os bens constitutivos do meio ambiente natural.

Tais bens fazem parte da biosfera e como tais, são considerados recursos ambientais, art. 3.º, V, da Lei 6.938/81, devendo sua utilização ser racional e disponibilidade permanente, visando a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida (art. 4.º, VI, da Lei 6.938/81).

A Constituição Federal (art. 225, § 4.º) destacou como patrimônio nacional a Floresta Amazônica, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira, formando extensas áreas com ecossistemas diversificados, sujeitos à degradação, o que implicou na proteção legal específica.

³⁰ Idem, *ibidem*. p. 83.

O conceito de patrimônio nacional não é até o presente momento um conceito definido pelo sistema legal brasileiro. O que se pode adiantar é que tal patrimônio não é propriedade da União, são bens pertencentes à coletividade, devendo ser preservados no que concerne as suas características ecológicas e paisagísticas.

Essas áreas consideradas patrimônio nacional podem ser utilizadas, como prevê a Constituição de 1988. Entretanto são considerados bens ambientais e, como tais, devem ser utilizados em conformidade com as limitações impostas pela Carta Magna, quais sejam, limite constitucional à gestão do território nesses locais e à exploração dos recursos naturais, visando à preservação do meio ambiente.

5.2.6. Patrimônio cultural

A institucionalização da tutela jurídica do patrimônio alcança sua plenitude com a atual Constituição onde indica os bens integrantes do patrimônio cultural, art. 216, e os instrumentos protetivos à sua existência, art. 216, § 1.º da Constituição Federal combinado com o art. 1.º, § 1.º do Decreto-lei 25/37. Passa o patrimônio cultural a ser parte integrante de todo território nacional, incluindo os bens tangíveis (edifícios, obras de arte), como, também, os intangíveis (conhecimentos técnicos). Todos esses bens estão, assim, incluídos no patrimônio cultural brasileiro, desde que sejam dotados de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da nacionalidade ou da sociedade brasileiras, nos exatos termos constitucionais, como assegura Édis Milaré³¹.

Sendo assim, ainda que o bem cultural integre o patrimônio de particular ou de uma pessoa jurídica de direito público, o patrimônio cultural é sempre um bem que pertence à coletividade, de natureza pública. Logo, não faz parte do patrimônio disponível do Estado e muito menos dos particulares, pois são bens públicos de uso comum, seguindo regime jurídico próprio para atingir um fim público, qual seja, a sua manutenção e a sua preservação.

³¹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*, São Paulo:RT, 2.ª ed., 2001, p. 202.

Segundo lição de Álvaro Luiz Valery Mirra³², essa regulamentação jurídica resulta da influência do constituinte de 1988 que indicou ao Poder Público, com a participação da sociedade, a promoção e proteção dos bens e valores culturais, através de instrumentos jurídicos, tais como inventários, registros, tombamento, desapropriação e etc. (art. 216, § 1.º da CF), da Lei 6.938/81, que instituiu a preservação e restauração dos recursos ambientais (art. 4.º, VI) e, também, do Decreto-lei 25/37, que dispôs, como efeito do tombamento, além da fiscalização exercida pelo órgão público em defesa do patrimônio público, uma série de limitações à coisa tombada, com relação à possibilidade de alienação e de modificação, como também, às demais propriedades situadas na vizinhança (arts. 11, 12 e 17 a 20).

6. Meio ambiente: direito humano fundamental

Inicialmente, convém relembrar que a relação Homem x Natureza é um desafio presente na história da Humanidade. Tempo houve em que as estações eram definidas e obrigavam o momento do cultivo e da colheita; a chuva era aclamada com danças; a água era o elemento do batismo e a Terra era a mãe e o sepulcro; a água corria livre, as grandes civilizações da humanidade estavam ligadas aos rios. Basta, para tanto, lembrar a importância do Nilo, do Ganges, do “Tigre e Eufrates”, dos mares em geral e, mesmo na época industrial, não que se pode desvincular Londres do Tâmesis, nem Paris do Sena etc.

O Sol, por sua vez, foi reconhecido como divindade por mais de uma civilização, status que também se conferia à Lua. Os animais eram livres e as plantas guardavam o segredo da cura, dos venenos e da magia.

Se, primitivamente, a humanidade temia raios e trovões e dançava para as chuvas, o desenvolvimento tecnológico fez modificar toda a relação que o ser humano mantinha com a natureza. Se, por um lado, não podemos mais viver sem algumas

³² MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*, 1.ª ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 46/47.

facilidades tecnológicas, como energia elétrica, a telefonia, os automóveis, remédios etc., por outro lado, é certo, deve haver uma conciliação entre o homem e natureza de tal forma que ela seja preservada ao máximo, recuperada ao máximo, socializada ao máximo, sob pena de estarmos comprometendo não apenas a nossa vida, mas, igualmente, a vida das gerações futuras.

O homem integra a natureza, faz parte dela; precisa dela para sobreviver. A constatação de que o ser humano integra a natureza e dela não está jamais dissociado leva à conclusão de que a questão ambiental é, também, uma questão humana e social.

Discute-se, assim, o dano ambiental e a proteção que o nosso sistema jurídico dispensa à matéria, no sentido de, firmada a responsabilidade do autor do dano, aferir-se da conseqüente e própria indenização.

A lei brasileira houve por bem adotar um conceito abrangente de meio ambiente, envolvendo a vida em todas as suas formas, caracterizando-se como direito fundamental do homem. O meio ambiente mereceu pela primeira vez trato constitucional na Constituição de 1988, cujo art. 225 dispõe:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Verifica-se, portanto, o princípio materializado em vários dispositivos - no sentido de privilegiar, ao máximo, as possibilidades de tutela coletiva dos direitos reconhecidamente transindividuais, fundamento do Estado de direito, principalmente pela possibilidade de impor limites ao arbítrio político e econômico que, efetivamente, podem anular a existência de cada pessoa³³. A transindividualidade caracteriza a titularidade do direito, eis que seu gozo é atribuível a um

³³ MEDEIROS NETO, Xisto Tiago. *Ação Civil Pública e tutela de interesses transindividuais*, www.prt21.mpt.gov.br

conjunto mais ou menos indeterminado de pessoas, assim como a sua violação afeta a esfera jurídica desse espectro de indivíduos. Não se trata de um somatório de direitos individuais, mas sim um novo interesse que pertence a muitos ou a um grupo, sem que pudesse ter fruição individual.

O Estado é chamado a promover direito à saúde, o direito à educação, o direito à assistência social e à previdência social, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seja através da prestação direta dos mesmos, seja através da regulamentação da atividade da iniciativa privada encarregado de efetivá-los. Todo esse processo foi, como não poderia deixar de ser, respaldado por uma nova ordem constitucional.

A Constituição agrega aos direitos civis e liberdades públicas clássicas os direitos sociais, disciplina a ordem econômica, adequa as relações consideradas privadas aos interesses sociais, cria um novo Estado social, tendo como decorrência fundamental a proteção coletiva desses direitos.

É o Estado democrático de Direito prevendo mecanismos de tutela judicial e extrajudicial dos direitos transindividuais, tendo como decorrência fundamental a proteção coletiva desses direitos. Note-se que a Constituição de 1988 garante, em vários dispositivos, a tutela coletiva dos direitos, quando, por exemplo, estabelece funções institucionais do Ministério Público.

Conquanto a tutela coletiva já fosse uma realidade legislativa, desde o advento da Lei 4.717/65 (já prevista na Constituição de 1934), que disciplinou a ação popular, quanto aos mecanismos de proteção de direito transindividual, é na Constituição Federal de 1988 que temos a sua ampliação como uma decorrência do Estado democrático.

Por outro lado, a tutela coletiva permite que o cidadão tenha nova perspectiva da atividade jurisdicional, já que o processo coletivo é mais participativo, ou porque ele é provocado pelo cidadão, ou pela associação ou sindicato nos quais participa, ou pela amplitude dos beneficiários da decisão judicial.

A informação é fundamental para ensejar a democracia participativa, e também o acesso à justiça depende da informação. É, também, fundamental para o conhecimento da existência de

direitos transindividuais. É um dos atributos da cidadania saber que a lesão a bens de uma comunidade, ou de um grupo ao qual a pessoa é vinculada pode ser reparada mesmo que o direito não lhe caiba individualmente.

Desta forma, a informação é fundamental para que se saiba que através da sociedade pode-se exigir o cumprimento dos direitos transindividuais. O cidadão deve saber quais as instituições que podem ser provocadas, quais os remédios judiciais e extrajudiciais que podem ser utilizados, o que pode ser feito de forma autônoma e o que está na dependência da atuação de outros agentes públicos ou privados.

Esse aspecto corresponde o meio ambiente como direito humano fundamental, incluído como direito fundamental de terceira geração, dentre os chamados “direitos da solidariedade”, ao conjugar o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, juntamente com o cidadão. Princípio este consagrado pela Constituição.

Parte fundamental desse modelo é a idéia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado pelas normas jurídicas específicas, pelos organismos sociais e pelas instituições estatais, qualificando-se como encargo que se impõe – protegendo-o em favor das presentes e futuras gerações – tanto ao Poder Público quanto à coletividade como um todo.

A natureza não mais pode ser vista como um santuário ecológico. O meio ambiente, patrimônio da sociedade, pertence às gerações do presente e do futuro. É importante, porém, analisar os indicadores da mudança social, que permita avaliar não apenas a situação presente, mas, também, em que medida estão sendo realizadas ações que possam, no futuro, reverter aspectos negativos que implicariam na degradação ambiental.

É preciso harmonizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção da qualidade de vida. O progresso deve servir ao homem em seu bem-estar, mas não às custas do mundo natural e da própria humanidade. A sustentabilidade dos recursos naturais prende-se ao ecossistema, ou seja, a existência de alguns recursos naturais dependem da perpetuação de outros recursos,

o que implica na perpetuação da vida.

Denota-se a preocupação de se ter um desenvolvimento sustentável. O aprimoramento da legislação ambiental e o aumento da consciência da sociedade sobre a importância do ambiente e dos direitos das populações tradicionais, resultou na aprovação de leis ambientais como, por exemplo, a Lei das Águas, a Lei de Crimes Ambientais, a lei que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas, a que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação e o Estatuto das Cidades.

Desta feita, a consagração do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrada está intimamente relacionada ao regime de reparação dos danos ambientais, demonstrando que a conservação ambiental necessita de medidas judiciais.

7. O homem, destinatário da proteção jurídica

A proteção ambiental decorre do fato de que a natureza tem valor instrumental para nós, seres humanos; trata-se da concepção dominante, denominada antropocentrismo³⁴, definida dentro de uma perspectiva de que os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.³⁵

A propagação de acidentes e problemas ambientais e o despertar da importância do meio ambiente para a vida do Homem, sobretudo a partir da década de 1970, compõe uma recapitulação crítica aos modelos de desenvolvimento industrial vigentes no mundo, e despertam uma nova consciência, atenta à extensão ambiental da realidade. As reivindicações da sociedade civil organizada, foi progressivamente pressionando a incorporação da questão ambiental aos programas de governo de todos os Estados. Esse interesse acima descrito teve apoio fundamental através da Conferência Internacional para o Meio

³⁴ GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Fundamentos filosóficos do Direito Ambiental*, www.jusnavegandi.com.br

³⁵ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a reparação do dano ao meio ambiente*, Juarez de Oliveira: São Paulo, 1.ª ed., 2002, p. 61.

Ambiente Humano, promovida pelas Nações Unidas – ONU, em 1972 na Suécia, é um marco histórico-político de uma série de iniciativas que passam a dar um novo tratamento aos temas ambientais.

É necessário ter um ambiente saudável e uma sociedade mais justa e participativa. Entretanto, só isto não basta. É preciso progredir mais e descobrir que a agressão ecológica contra o ambiente e contra os seres humanos está focada na mente do homem. Há discriminações arraigadas na mente do homem. Por exemplo, a maioria das pessoas tem um conceito distorcido da Terra. Imagina a Terra como algo inerte, composta de uma parte sólida que contém continentes e terras altas, e uma parte líquida, que são os rios, os mares e oceanos. Ou considera a Terra como fonte de recursos do qual se pode extrair ilimitadamente matérias para uso indiscriminado do ser humano. A Terra não é só isso. A Ciência demonstra que a Terra é um planeta que exibe um equilíbrio entre seus elementos físico-químicos, de salinização dos oceanos, do nível de oxigênio, de nitrogênio e de densidade demográfica que somente um ser vivo pode possuir. A Terra não apenas tem vida sobre ela, como é um próprio organismo vivo. É preciso respeitá-la.

É falha a visão antropocêntrica. Antropocentrismo é aquela atitude que coloca o ser humano no centro de tudo e imagina que todas as coisas e o próprio universo só têm razão de ser a medida em que se ordenam ao ser humano, tido como senhor da criação. Este pode dispor de todas as coisas da Terra como bem quiser. Ora, o ser humano participou da história do universo quando outras espécies vivas tinham aparecido e, alguma já desaparecido. Afinal, afirma Paulo de Bessa Antunes, citado por Álvaro Luiz Valery Mirra, o que o direito ambiental busca é o reconhecimento do ser humano como parte integrante da Natureza, vez que o direito ambiental estabelece a normatividade da harmonização entre todos os componentes do mundo natural culturalizado, no qual, à toda as luzes, o ser humano desempenha papel essencial³⁶. Para viver, o homem depende de uma rede de relações com os elementos da natureza, sem os quais não existiria

³⁶ Idem, p. 61.

nem desenvolveria.

Não podemos dizer que na Terra, habitem somente os seres humanos. Nela vivem todos as espécies de seres, desde os microorganismos, vírus, bactérias e fungos até os solos, as rochas, as águas, a atmosfera, os vegetais e os animais. Ou seja, na Terra habitam todos os ecossistemas vivos e inertes, com seus demais representantes. A preocupação de como fazer para que todos possam continuar existindo, desenvolvendo-se, interagindo no planeta Terra é o objetivo do direito ambiental. Para alcançá-lo, é necessário preservar e fortalecer as relações que todos mantêm entre si. Por isso o direito ambiental, não se ocupa com cada um dos seres tomados isoladamente (águas, florestas, animais e os seres humanos), preocupa-se com as relações que existem entre eles e de todos com os seus respectivos meios ambientes. Ou seja, o direito ambiental se ocupa com a comunidade de vida. O direito ambiental vive de relações, pois entende que o universo, a comunidade planetária e todos os seres vivem uns pelos outros, com os outros e para os outros, uma vez que tem a ver com tudo em todos os momentos, em todos os lugares e em todas as circunstâncias.

8. Conclusão

Em suma, o sistema legal brasileiro reconhece o direito ambiental como uma forma de gestão da Terra, de seus recursos e de estreitamento das relações de interdependências de todos com todos. Eleva a natureza à categoria de direitos positivados, pois que tais direitos só têm utilidade se sua existência estiver relacionada com a existência do homem e, destacou essa importância ao nível das normas constitucionais, art. 225 da Lei Fundamental, quanto ao nível da legislação ordinária.

Referências Bibliográficas

- ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- MIRRA, Álvaro Luiz Valery. *Ação Civil Pública e a Reparação do Dano ao Meio Ambiente*, 1. ed., São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- ODUM, Eugene P. *Ecologia*. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S/A, 1988.
- ODUM, Eugene P. *Fundamentos de Ecologia*. Lisboa: Fundação Caluste Gulbenkian, 1988.
- SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed, São Paulo: Malheiros, 2002.